



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.368 - SP (2012/0141994-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : APARECIDO ANTONIO PELORCA E OUTRO
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DE BRITO GONZALEZ
ADVOGADO : EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO, PARA AFASTAR A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, APLICANDO, NA EXTENSÃO, O ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES.

1. Inexiste usurpação da competência do STJ pelo Tribunal a *quo* não configurada quando a decisão agravada analisa os pressupostos processuais específicos e os constitucionais do apelo extremo. Incidência da Súmula n. 123 do STJ.

2. Correta a aplicação, por analogia, da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.368 - SP (2012/0141994-0)

AGRAVANTE : APARECIDO ANTONIO PELORCA E OUTRO
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DE BRITO GONZALEZ
ADVOGADO : EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por APARECIDO ANTONIO PELORCA E OUTRO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 428/429 e-STJ, que conheceu parcialmente do agravo, para tão-somente afastar a tese de usurpação de competência do juízo de admissibilidade realizado na origem, aplicando, no mais, a Súmula 182 do STJ.

Irresignados (fls. 432/440 e-STJ), os insurgentes interpõem, tempestivamente, agravo regimental sustentando, em síntese, a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, tendo demonstrado a ofensa à legislação federal, e sendo imperiosa a análise do recurso especial, reafirmando a usurpação de competência do STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.368 - SP (2012/0141994-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO, PARA AFASTAR A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, APLICANDO, NA EXTENSÃO, O ENUNCIADO DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES.

1. Inexiste usurpação da competência do STJ pelo Tribunal *a quo* não configurada quando a decisão agravada analisa os pressupostos processuais específicos e os constitucionais do apelo extremo. Incidência da Súmula n. 123 do STJ.

2. Correta a aplicação, por analogia, da súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De fato, não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal *a quo*, no exame de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos processuais específicos e constitucionais do apelo extremo.

Esse entendimento está cristalizado na Súmula 123 desta Corte que preleciona: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

No mesmo sentido: AgRg no Ag 866.777/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 09/02/2010; AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/04/2012.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE ORIGEM, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, ENFRENTAR O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há que se falar em usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentra no mérito do recurso. Precedentes.

2. Firmado entendimento por meio de recurso repetitivo, não se admite agravo no recurso especial em que se defende tese contrária.

Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1326308/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

2. Efetivamente, nas razões do agravo, os insurgentes não combateram, especificamente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo.

A decisão de origem inadmitiu o processamento do recurso especial aos fundamentos de não demonstração da vulneração aos dispositivos legais arrolados e de incidir o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões de agravo em recurso especial (fls. 400/413 e-STJ), os insurgentes se limitaram em reiterar os mesmos fundamentos já lançados na via excepcional, sustentando que o Tribunal de origem extrapolou os limites de sua competência, alegando, superficialmente, que a matéria não demandaria o reexame de provas, por ser eminentemente de direito.

No que se refere à aplicação da Súmula 7/STJ, convém destacar que a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluindo aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias.

A propósito, cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece êxito ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ.

2. No caso, o decisório agravado entendeu pertinente a invocação das Súmulas 211 e 7, desta Corte, sob o fundamento de não-prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e pelo fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apreciação da litispendência, suscitada pelo agravante, necessitar de análise de matéria fática. Nas razões do agravo regimental, cingiu-se a agravante a manifestar o preenchimento de pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo especial e a afirmar ter sido demonstrada a violação ao art. 273, I, do CPC, eis que presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, tratando-se de matéria de direito e não fático-probatória.

3. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no REsp 826.902/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008)

Conforme já decidiu o STJ, *"à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge"* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

Desta forma, irrefutável a incidência do enunciado n.º 182, da Súmula do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão que obistou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0141994-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 201.368 / SP**

Números Origem: 19342005 19452003 3221802003 3221803 5830120030322180 92067937120078260000
992070607191

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO ANTONIO PELORCA E OUTRO
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DE BRITO GONZALEZ
ADVOGADO : EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO ANTONIO PELORCA E OUTRO
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
MATEUS CASTELLO BRANCO ALMEIDA BESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DE BRITO GONZALEZ
ADVOGADO : EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.